



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anucliam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	• . . . . . 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	• . . . . . 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	• . . . . . 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

### AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

### SUMÁRIO

#### Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

**Decreto n.º 35:914** — Autoriza a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução das obras de reparações gerais na Escola Industrial e Comercial Rafael Bordalo Pinheiro.

#### Ministério das Colónias:

**Decreto n.º 35:915** — Define a competência atribuída aos juizes dos julgados municipais especiais — Insere disposições relativas a nomeações e colocações de delegados do Procurador da República e de juizes de Direito do ultramar e a serviços judiciários das colónias — Altera, em determinados casos, a passagem do certificado do registo criminal na comarca de Macau — Cria no Tribunal da Relação de Nova Goa o lugar de amanuense-dactilógrafo.

**Portaria n.º 11:543** — Abre um crédito na colónia de Moçambique destinado ao pagamento à Association Internationale du Congrès des Chemins de Fer da sua quota relativa ao ano corrente.

**Portaria n.º 11:544** — Abre um crédito para reforço de várias verbas inscritas no capítulo 1.º da tabela de despesa do orçamento vigente da Agência Geral das Colónias.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

### Decreto n.º 35:914

Considerando que foram adjudicadas a Demétrio Pinto Bandeira as obras de reparações gerais na Escola Industrial e Comercial Rafael Bordalo Pinheiro;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de cento e cinquenta dias, que abrange parte do ano económico de 1946 e do de 1947;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do decreto n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com Demétrio Pinto Bandeira para a execução das obras de reparações gerais na Escola Industrial e Comercial Rafael Bordalo Pinheiro, pela importância de 162.966\$60.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 62.966\$60 no corrente ano e 100.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1947.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Outubro de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Augusto Cancellata de Abreu.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Repartição de Justiça

### Decreto n.º 35:915

Tendo em vista o artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português;

Ouvido o Conselho do Império Colonial, 1.ª secção, funcionando como Conselho Superior Judiciário das Colónias;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É atribuída aos juizes dos julgados municipais especiais competência para:

1.º Preparar e julgar de facto e de direito, em primeira instância, todos os feitos crimes que não pertençam a juízo especial e em que a pena aplicável seja, separada ou cumulativamente, qualquer das enumeradas no artigo 65.º do Código de Processo Penal.

Na disposição deste número comprehendem-se as transgressões a que se refere o artigo 66.º do mesmo Código, sempre que a pena aplicável não exceda, separada ou cumulativamente, as dos n.ºs 1.º e 3.º daquele artigo 65.º

2.º Preparar as restantes causas criminais até à pronúncia, inclusive, que será provisória, remetendo em seguida os autos para o juiz de Direito da comarca, a fim de, confirmado o despacho de pronúncia, seguirem perante este magistrado os termos ulteriores, voltando os processos para o julgado e sendo ali arquivados logo que estejam findos.

Se o juiz de Direito não encontrar nos autos elementos suficientes para a pronúncia, ordenará a sua baixa para se proceder no julgado às diligências que entender necessárias, as quais especificará, ou mandará arquivar o processo, conforme no caso couber.

A pronúncia provisória será precedida de querela, também provisória.

3.º Preparar e julgar de facto e de direito, em primeira instância, todas as acções cíveis e comerciais, de processo comum ou especial e seus incidentes, de valor não excedente a 3.000\$, e as execuções e incidentes de valor não excedente a 5.000\$.

4.º Preparar até à altura do despacho regulador de que tratam o artigo 514.º do Código de Processo Civil e o artigo 8.º do decreto n.º 13:795, de 20 de Junho de 1927, as restantes acções e execuções e incidentes respectivos, remetendo imediatamente os processos ao juiz de Direito da comarca para proferir o despacho regulador e prosseguir nos demais trâmites processuais até final, sem prejuízo das diligências que julgar necessário ordenar para completa instrução dos autos e das intimações e avisos a efectuar, o que tudo será executado pelo pessoal do julgado.

Nos incidentes em que não haja lugar ao despacho regulador a preparação compreende todos os actos e diligências até à altura da decisão final, que será dada pelo juiz de Direito da comarca.

Nas execuções a preparação não vai além da arrematação dos bens penhorados; os incidentes que forem posteriormente deduzidos são da competência exclusiva do juiz de Direito.

Os processos serão devolvidos ao julgado e ali arquivados quando estiverem findos.

5.º Preparar e julgar em primeira instância os inventários orfanológicos e de maiores e incidentes de uns e de outros de valor não excedente a 10.000\$.

6.º Somente preparar os restantes inventários até à promoção ou resposta sobre a forma da partilha, exclusive, enviando em seguida os autos ao juiz de Direito da comarca, a fim de nesse juízo ser dada a aludida promoção ou resposta e se cumprirem os restantes termos e actos de processo até final, com excepção das intimações e avisos, pois estes actos são da competência do julgado.

Os incidentes dos inventários de que trata este número serão preparados, instruídos e julgados na forma prescrita no n.º 4.º quando haja de proferir-se neles despacho regulador; em caso contrário, a preparação compreenderá todos os actos e termos até à altura da decisão final, devendo esta ser dada pelo juiz de Direito da comarca, para o que lhe serão remetidos os autos sem demora.

Julgado o incidente, baixará logo que a decisão haja feito trânsito.

7.º Ordenar actos preventivos e preparatórios das causas que lhes caiba preparar e julgar ou somente preparar.

8.º Proceder, nos termos da lei, à arrecadação, administração e liquidação das heranças dos indivíduos falecidos sem testamento e a respeito dos quais se verifiquem as condições indicadas no artigo 1.º do decreto com força de lei n.º 14:974, de 30 de Janeiro de 1928.

9.º Cumprir mandados, cartas de ordem e precatórias de outros juízos ou tribunais para quaisquer actos da sua competência, incluindo citações, intimações e notificações.

É-lhe vedado o cumprimento de quaisquer cartas rogatórias.

10.º Expedir mandados e cartas precatórias e rogatórias.

11.º Autorizar registos de nascimento e de óbito fora dos prazos fixados na lei.

12.º Conhecer dos recursos interpostos dos juizes instrutores e dos juizes populares.

13.º Conhecer dos recursos interpostos em matéria do registo civil, nos mesmos casos e termos estabelecidos para os juizes de Direito.

14.º Rubricar os livros notariais, os de registo civil, predial e comercial, e bem assim os dos comerciantes.

15.º Praticar, por delegação do juiz de Direito da comarca, os actos de que por este for incumbido, excepto os de julgamento.

16.º Delegar nos juizes instrutores quaisquer diligências processuais que não hajam de praticar-se em acto de julgamento.

17.º Prover interinamente os officios de justiça do julgado, nos casos de vacatura, ausência, doença, licença ou suspensão do respectivo serventuário, enquanto não for superiormente providenciado, comunicando-o imediatamente ao seu superior hierárquico.

18.º Informar anualmente sobre o merecimento dos officios de justiça do julgado, com excepção do subdelegado.

19.º Advertir, multar e suspender os advogados, sollicitadores e procuradores judiciais, em conformidade com a lei.

20.º Suspender os escrivães, intérpretes e officios de diligências, na forma legal, com recurso para a Relação do distrito judicial a que pertencer o julgado, dando parte ao governador para efeitos de vencimento.

§ 1.º A competência fixada no artigo anterior entende-se sem prejuízo da que pertencer aos juizes instrutores e aos juizes populares da área do julgado ou a quaisquer juizes especiais com jurisdição na colónia.

§ 2.º Os juizes municipais especiais, e bem assim os juizes instrutores da área dos julgados, carecem de alçada, tanto em matéria cível, comercial e orfanológica, como em matéria penal.

§ 3.º Das decisões proferidas pelo juiz municipal especial cabe recurso para o juiz de Direito da comarca quando a causa ou processo estiver dentro da alçada deste magistrado, e para o competente tribunal da Relação nos demais casos.

§ 4.º Nos recursos para o conselho de tutela compete ao juiz de Direito da comarca proferir a decisão final, para o que lhe serão remetidos os autos logo que estejam prontos para julgamento; todos os restantes actos e termos são da competência do julgado, ao qual baixará o recurso, decidido que seja.

§ 5.º Os autos e processos que o juiz municipal especial pode unicamente preparar serão remetidos ao juiz de Direito sem necessidade de prévia conta, devendo esta ser feita a final na comarca.

Art. 2.º De futuro as primeiras nomeações de delegados do Procurador da República e de juizes de Direito do ultramar serão feitas para as comarcas de Barlavento, Sotavento, Guiné, S. Tomé, Cabinda, Cuanza-Norte, Cuanza-Sul, Malange, Zaire-Congo, Moçambique, Quelimane, Tete, Damão ou Timor.

§ 1.º Decorridos dois anos de serviço efectivo, poderão os juizes e delegados ser colocados em qualquer das restantes comarcas, por permuta ou por transferência, devendo, neste caso, ser observada sempre a ordem de antiguidade.

§ 2.º Deixa de ser applicável à comarca de Sotavento o preceito do artigo 130.º da Organização Judiciária das Colónias, aprovada pelo decreto n.º 14:453, de 20 de Outubro de 1927.

§ 3.º Nas referidas comarcas podem também ser colocados, por motivos disciplinares ou por urgente conveniência de serviço, delegados ou juizes de Direito em serviço nas outras comarcas.

§ 4.º É declarado extensivo aos juizes de Direito o disposto no artigo 1.º do decreto-lei n.º 35:567, de 30 de Março de 1946.

Art. 3.º Compete aos juizes de Direito informar anualmente acerca do serviço dos juizes dos julgados municipais especiais da respectiva comarca, devendo, porém, o tribunal da Relação apreciar essas informações, para confirmá-las ou alterá-las.

Art. 4.º É declarado extensivo às Relações coloniais o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 99.º do vigente Estatuto Judiciário da Metrópole.

Art. 5.º Continuam em vigor os artigos 1.º e 2.º do decreto n.º 6:966, de 24 de Setembro de 1920, e a portaria n.º 7:872, de 17 de Agosto de 1934.

Art. 6.º É esclarecido o preceito do artigo 19.º do decreto n.º 17:880, de 15 de Janeiro de 1930, no sentido de que não admitem reclamação alguma as propostas referidas nesse artigo, nem sobre elas podem recair informações que não sejam as prestadas pelo magistrado proponente.

Art. 7.º É substituído por um certificado do registo criminal, passado pelo delegado do Procurador da República na comarca de Macau, o certificado da comarca da naturalidade do interessado para efeitos de provimento dos cargos subalternos do corpo de policia e dos lugares sem acesso dos quadros privativos da colónia de Macau.

§ único. O certificado reportar-se-á ao período ou períodos de tempo de residência do interessado na colónia.

Art. 8.º Em todos os diplomas referentes aos usos e costumes dos habitantes não-cristãos de Goa onde se lê a palavra «Prelado» deverá ler-se «Suami».

Art. 9.º É aplicável aos Suamis de Partagale e de Queulá o disposto nos artigos 589.º e 631.º e seus §§ 2.º e 3.º do Código de Processo Civil.

Art. 10.º O escrivão do julgado municipal do Chinde perceberá o vencimento orçamental dos ajudantes dos escrivães de Direito da colónia e nos mesmos termos em que estes são abonados, revertendo, porém, para a Fazenda da colónia de Moçambique todos os emolumentos contados ao escrivão, excepto os devidos por caminhos ou por actos notariais da sua competência.

Art. 11.º O julgado municipal especial de Macequece passa a designar-se julgado municipal especial de Manica.

Art. 12.º É criado no Tribunal da Relação de Nova Goa o lugar de amanuense-dactilógrafo.

Art. 13.º Quando nas comarcas de mais de um juiz estiverem dois deles impossibilitados de exercer o cargo, será um substituído pelo juiz em serviço efectivo e o outro pelo conservador do registo predial, ou pelo primeiro substituto no caso de aquele funcionário não poder, por qualquer motivo, assumir a jurisdição da vara.

Art. 14.º Quando circunstâncias especiais o justificarem, poderá o Ministro das Colónias autorizar, sob proposta do presidente da Relação, que os conservadores do registo predial ou os primeiros substitutos dos juizes de Direito exerçam cumulativamente com estes as respectivas funções judiciais.

§ único. O presidente da Relação fixará, em cada caso, os serviços e os processos em que a acumulação deva ter lugar, ficando exceptuados os processos de que-rela, acções de processo ordinário, execuções de valor superior a 10.000\$ e inventários de valor excedente a 20.000\$ e respectivos incidentes, cuja preparação e julgamentos serão feitos sempre pelo juiz efectivo.

Art. 15.º Sempre que nas comarcas de mais de uma vara o juiz da 2.ª vara estiver ausente ou impedido de exercer as suas funções ou acumular com elas as da 1.ª vara, será desempenhado pelo conservador do registo predial o cargo de auditor do Tribunal Militar Territorial por todo o tempo que durar a ausência, impedimento ou acumulação.

Art. 16.º É atribuída aos secretários de circunscrição competência para, no exercício das funções notariais, extrair em públicas-formas nos termos estabelecidos para os notários do ultramar.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.*

Paços do Governo da República, 24 de Outubro de 1946.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Marcello José das Neves Alves Caetano*.

## Direcção Geral de Fazenda das Colónias

### 1.ª Repartição

#### 2.ª Secção

#### Portaria n.º 11:543

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 13.º do decreto n.º 35:770, de 29 de Julho do ano corrente, abrir na colónia de Moçambique um crédito especial de 1.517\$95, destinado ao pagamento à Association Internationale du Congrès des Chemins de Fer da sua quota relativa ao ano corrente, saindo a respectiva contrapartida das disponibilidades da verba do capítulo 7.º, artigo 826.º, n.º 3) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal assalariado», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral daquela colónia em vigor.

*Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.*

Ministério das Colónias, 24 de Outubro de 1946.—O Ministro das Colónias, *Marcello José das Neves Alves Caetano*.

#### Portaria n.º 11:544

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 5.º do decreto n.º 28:326, de 27 de Dezembro de 1937, abrir um crédito especial de 350.000\$, destinado a reforçar as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento vigente da Agência Geral das Colónias, aprovado pela portaria n.º 11:189, de 8 de Dezembro de 1945:

#### Capítulo 1.º:

Artigo 9.º, n.º 1), alínea a)	60.000\$00
Artigo 9.º, n.º 1), alínea b)	190.000\$00
Artigo 9.º, n.º 1), alínea c)	60.000\$00
Artigo 9.º, n.º 1), alínea d)	40.000\$00
	<u>350.000\$00</u>

servindo de contrapartida as seguintes disponibilidades:

#### Capítulo 1.º:

Artigo 3.º, n.º 4)	3.000\$00
Artigo 4.º, n.º 1), alínea a)	6.000\$00
Artigo 4.º, n.º 1), alínea b)	8.000\$00
Artigo 5.º, n.º 2), alínea b)	4.500\$00
Artigo 9.º, n.º 2), alínea b)	5.000\$00
Artigo 10.º, n.º 1)	5.000\$00
Artigo 10.º, n.º 2)	3.500\$00
Excesso da cobrança da receita sobre a previsão da primeira parte do orçamento de receita para o ano económico corrente.	315.000\$00
	<u>350.000\$00</u>

Ministério das Colónias, 24 de Outubro de 1946.—O Ministro das Colónias, *Marcello José das Neves Alves Caetano*.